TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000008-68.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, IP-Flagr. - 2/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 3/2017 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: CLEITON DA COSTA DE OLIVEIRA e outro

Réu Preso

Aos 30 de março de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como os réus CLEITON DA COSTA DE OLIVEIRA e MAIRA NUNES FERNANDES, devidamente escoltados, acompanhado dos defensores, Dr. Glaudecir José Passador, OAB 66.186 e Dra. Rilvia Maria Bernardi, OAB 363075. Iniciados os trabalhos os acusados foram interrogados, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação José Roberto da Silva, Ricardo Gomes de Souza e Osmar Antonio Guedes Ferro, bem como as testemunhas de defesa Gilberto Fernandes, Marcelo Cardoso Barbosa, Rodrigo Costa de Oliveira, Diego Fidelis Brito, Alan Fernando Andriolli, Rosangela Silva Rocha, Anderson Lima da Silva e Eli Nunes Pereira. A testemunha de defesa Diego Fidelis Brito foi inquirida em substituição à testemunhas Dalillio Dias Viana, tendo o MM. Juiz deferido após consultar o Ministério Público, que concordou com a providência. A colheita de toda a prova (interrogatório dos acusados e depoimentos das testemunhas e) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos na sanção do artigo 33 da Lei 11343/06 e artigo 12 da Lei 10826/03, uma vez que guardavam na residência deles quantidades de "crack", bem como uma pistola calibre 12, com 12 munições. A ação penal deve ser julgada integralmente procedente. A apreensão da grande quantidade de drogas é fato incontroverso, mesmo porque o réu Cleiton admitiu, dizendo que era apenas para uso, assim como admitiu a posse da arma de fogo. Os laudos encartados nos autos comprovam a materialidade dos delitos relacionados com as drogas e a arma de fogo. No tocante à autoria, o Ministério Público entende que ficou bem demonstrado o envolvimento dos réus nos crimes apontados na inicial acusatória. No tocante ao crime de tráfico, esta finalidade ficou bem evidenciada, em razão da grande quantidade de "crack" apreendida, inclusive porque parte do entorpecente estava embalada individualmente em 250 pedras de "crack". Além disso, foi apreendida uma balança de precisão e aproximadamente 2000 tubos plásticos, sendo este material encontrado no quintal da casa, ambiente bem fechado, como descreveu o policial Osmar. A balança, os tubos, a enorme quantidade de "crack" e a forma de acondicionamento, indicam a finalidade mercantil. Não é possível atribuir apenas ao réu Cleiton a prática deste delito. É certo que ele procurou atribuir para ele a exclusiva propriedade da droga, mas, essa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

estratégia, por si só, não pode servir para inocentar a acusada Maira, visto que outros elementos indicam a sua efetiva participação no tráfico. Ela estava no imóvel junto com Cleiton e lá ambos moravam juntos, em que pese a tentativa da Defesa de dizer que estavam se separando, mas a verdade é que os dois estavam no imóvel e pelo que inclusive a acusada falou na polícia, lá ela morava em união estável com Cleiton. Assim, de início já se observa que dada a grande quantidade de entorpecente encontrada na sanca, da balança e dos eppendorf's, a conclusão é de que o réu não estaria desenvolvendo o tráfico sozinho no local. Ademais, conforme as informações trazidas pelos policiais José Roberto e Osmar, eles já há algum tempo recebiam denúncia onde as pessoas informavam nominalmente que Cleiton e Maira realizavam o tráfico na residência localizada na Travessa Sete, nº 20. O documento encartado a fls. 79 mostra que uma dessas denúncia, que ocorreu no ano de 2015, onde nela é noticiado o tráfico de drogas na casa onde os réus moravam e que a pessoa cita nominalmente Cleiton e Maira como os responsáveis por esta atividade ilícita. À vista de todo este contexto não é possível se inocentar a ré Maira, em que pese a estratégia lançada pela Defesa. O mesmo se deve dizer no tocante à participação dela quanto à guarda da arma, posto que as denúncias que chegaram até os policiais civis Osmar e José Roberto, assim como a denúncia escrita encartada a fls. 79 também informam que Cleiton e Maira, além do tráfico, guardavam armas na residência onde a pistola foi apreendida, de modo que ambos também devem responder pelo crime de posse de arma. Em relação à arma, o laudo pericial atestou a sua potencialidade lesiva, assim como das munições apreendidas. Isto posto, requeiro a condenação dos dois réus nos termos da denúncia. Em relação ao réu Cleiton, a pena deve ser aumentada na segunda fase em razão da reincidência. Neste caso, não é possível se pensar em redutor de pena previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. A quantidade é expressiva e mostra que os réus não são novatos nesta conduta. Alias o documento encartado a fls. 79, que é uma denúncia do ano de 2015, o nome dos réus já aparece expressamente como responsáveis por tráfico na residência onde as drogas foram encontradas, o que representa indicativo de que não são pessoas que acabaram de se iniciar nesta prática ilícita. A grande quantidade de droga e a natureza com enorme malefício social impõe a fixação do regime fechado para início de cumprimento das reprimendas. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A Defesa apresenta suas alegações finais através de memoriais em separado. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. CLEITON DA COSTA DE OLIVEIRA, RG 47.531.499-2 e MAIRA NUNES FERNANDES, RG 45.720.818, com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 e artigo 12, da Lei 10826/03, c.C. Artigo 29 e 69, ambos do CP, porque no dia 13 de janeiro de 2017, por volta das 06:20h, na Travessa Sete nº 20, Jardim Gonzaga, nesta cidade, foram presos em flagrante, porque, unidos pelo mesmo liame subjetivo, guardavam, no interior da casa, para fins de tráfico, uma porção de crack, com peso de 89g, 250 pedras de crack, com peso de 52g e mais duas porções de crack, com peso de 92g e 449g, droga esta considerada como substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, bem como porque possuíam e mantinham sob a guarda deles, no interior da residência deles, arma de fogo, no caso, uma pistola de marca Taurus, calibre 380, com 12 munições, de uso permitido, em desacordo com determinação legal e regulamentar(falta de registro). Além de toda a droga acima mencionada, foram encontrados também, a arma de fogo, municiada com 12 cartuchos, uma balança de precisão, um cheque no valor de R\$ 120,00 e a quantia em dinheiro de R\$ 6.796,00; no quarto do casal, em um guarda roupa, os policiais ainda localizaram o valor em dinheiro de R\$ 2.059,00. No lado externo do porão da casa, ainda foram localizados aproximadamente dois mil pinos vazios, próprios para embalagem de droga. Também, foram apreendidos dois celulares de marca Samsung. Os réus foram presos e autuados em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (página 137/138). Expedidas as notificações (páginas 297/298 e 312/313), os réus, através de seus defensores, apresentaram defesa preliminar (pag.239/249 e 336/339). A denúncia foi recebida (pag. 372) e os réus foram citados (pag. 412/413 e 414/415). Nesta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

audiência, sendo os réus interrogados, foram inquiridas três testemunhas de acusação e oito de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação dos réus nos termos da denúncia. A Defesa requereu, em relação ao réu Cleiton, a desclassificação para o delito de porte de entorpecente para uso próprio, e, subsidiariamente, a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06 e quanto à guarda da arma, requereu a aplicação da pena mínima. Quanto à ré Maira, pugnou pela absolvição total. É o relatório. DECIDO. A Delegacia de Entorpecentes procedeu investigação visando o combate do tráfico que vinha acontecendo no bairro Jardim Gonzaga e solicitou mandado de busca na casa dos réus por fazerem parte das pessoas que estavam sendo investigadas. No cumprimento da ordem os policiais localizaram na residência dos réus, escondidas no forro da sala, várias porções de "crack", uma balança, dinheiro e uma arma municiada, além de grande quantidade de recipientes próprios para colocação de cocaína, os chamados "eppendorf's". Toda a droga encontrada está mostrada nas fotos de fls. 51/54 e submetidas ao exame de constatação de fls. 59/62 e aos toxicológicos definitivos (fls. 204/215), o resultado foi positivo para cocaína. Essas drogas atingiram peso líquido de 675 gramas (fls. 59/62). A arma encontrada também foi periciada e comprovou-se o seu pleno funcionamento, confirmando a sua potencialidade lesiva. Comprovadas, pois, a materialidade dos delitos. Sobre a autoria, o réu Cleiton desde o início assumiu que era o responsável pelo entorpecente e também pela arma encontrados no forro da residência, assumindo a propriedade de tudo e inocentando a corré Maira, sua mulher, de participação. Assim, em relação ao acusado Cleiton da Costa de Oliveira, não se tem como negar que as drogas e a arma eram dele e as mantinha escondidas no forro da sala de sua casa. Resta decidir sobre a finalidade do entorpecente. Sustenta Cleiton que tinha as drogas para consumo próprio. Tal alegação se mostra pueril diante do conjunto probatório que está nos autos. A cocaína encontrada, em forma de "crack", estava parte embalada e prontas para o comércio como se vê na foto de fls. 52. As outras porções, mostradas a fls. 51 e 53/54, ainda a granel para posterior embalo. Sobre a balança encontrada junto com as drogas, o réu justificou que a usava para pesar a quantidade que pretendia consumir. É exigir muito do magistrado que se acredite nessa estória. Nenhum viciado teria em seu poder tanta droga como a que foi localizada na residência do réu, ainda que tivesse uma dependência total e um apetite pantagruélico para consumir entorpecente. O réu já era conhecido dos policiais e estava sendo citado como traficante, que na verdade o é. Junto com a droga foi encontrado uma quantia em dinheiro bastante elevada (R\$6.796,00), que certamente não deve ser resultado da atividade do réu como dono de lava-rápido, especialmente levando em consideração o que foi dito pelas suas testemunhas, de que o movimento diário era da lavagem de sete ou oito veículos e dez ou doze no sábado. Se for aplicar o custo médio de lavagem do veículo, que é de R\$40,00 ou R\$50,00, quando muito, o estabelecimento poderia render de quatro a cinco mil reais por mês, e deduzindo o salário dos três funcionários que ali trabalhavam, pouco restaria para que o réu pudesse ter tanto dinheiro guardado e ainda mais um sobrado, tido como a melhor casa pelo investigador, naquela localidade. Também houve apreensão de farto material para embalo de cocaína, aproximadamente 2000 pinos vazios, que foram encontrados do lado de fora da casa, mas próximo da janela do porão da casa. É evidente que este material era do réu e é bastante provável que ao perceber a chegada dos policiais tratou de retira-lo do porão ou do local da casa em que poderia estar e ser encontrado. O imóvel é todo fechado na divisa e nenhum vizinho ou pessoa estranha colocaria o material no local em que foi encontrado. Este é mais um elemento de prova a envolver o réu Cleiton com o tráfico. Assim, não existe a mínima dúvida de que este réu tinha as drogas para o tráfico. Guardava-as em local de difícil localização e somente houve sucesso na operação policial porque contou com a ajuda de cão farejador, que acabou indicando para os agentes o local onde a droga estava escondida. A condenação do réu por tráfico é medida inarredável. Não se aplica, em favor do réu, a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06 pretendida pela Defesa. Primeiro porque o réu não é primário e sim reincidente. Por outro lado, tal favor se aplica ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

traficante ocasiona, que tem agido de modo individual e que não vinha se dedicando à mesma espécie de atividade criminosa. A quantidade considerável de droga que foi encontrada e também de material próprio de embalagem, indicam que o réu não é um traficante ocasional, para merecer o benefício pleiteado, Igualmente procedente, em relação a ele, o crime de posse de arma de fogo em desacordo com a legislação, devendo também ser condenado por este delito. No que respeita à acusação feita à ré Maira Nunes Fernandes, tenho que a prova existente no processo não favorece a pretensão acusatória. É certo que esta acusada, sendo mulher de Cleiton, sabia e tinha conhecimento das drogas que estavam guardadas na casa. Não é aceitável o argumento trazido para o processo, somente em juízo, de que ela e Cleiton estavam separados de corpos, embora vivendo na mesma casa, ela na parte superior e este na inferior. Não havia outro quarto na casa a não ser aquele do sobrado, onde os policiais disseram que se tratava o quarto do casal. A diligência ocorreu no início da manhã, quando a ré ainda estava dormindo e nenhuma cama ou colchão havia na sala da parte inferior. As informações dos policiais dão conta de que quando este chegaram no imóvel o réu teria saído da parte superior e alcançado o telhado vizinho, retornando em seguida. Isto mostra que ele estava junto com Maira, sendo mentirosa a afirmação de que estavam separados, criada justamente para afastar dela o conhecimento da existência das drogas. Os réus estavam juntos e nunca separados. Mas esta situação não significa que Maira estava efetivamente exercendo a traficância em parceria com o marido. Como já disse, é exigir muito que se acredite na informação dela de que nada sabia sobre a existência das drogas. Mas entre ter conhecimento de um fato delituoso de outrem e dele participar tem enorme diferença. O conhecimento que a ré Maira tinha sobre as drogas não basta para que ela seja abrangida pela norma de extensão do artigo 29 do Código Penal. No relatório do setor de investigações que fundamenta o pedido de expedição de mandado de busca, há menção apenas ao nome do réu, tratado como "Cleitinho" (fls. 3 dos autos de busca em apenso). O fato da delegacia ter informações de que ela também estaria envolvida no tráfico praticado pelo marido, não é suficiente para incrimina-la, especialmente levando em conta que a autoridade policial não fez nenhuma investigação mais específica para apurar qual era de fato o envolvimento dela na atividade criminosa. É insuficiente a palavra do investigador de que tinha informações também do envolvimento de Maira, sem melhor explicar como obteve tais informações e o que fez depois para comprova-las. A denúncia anônima encartada nos autos a fls. 79, datada de quase dois anos antes, também é elemento precário. Como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "A simples conivência, a co-participação (crimen silenti) não enseja o concurso mercê da sua inoperância em face da lei. À imputatio júris deve jungir-se à imputatio facti, não podendo ser considerado autor de crime quem não contribui para produzi-lo" (RJTSP 146/295). Também já ficou decidido: "Co-autoria não se presume. Deve ser traduzida em atos sensíveis e inspirados por vínculos subjetivos e aferíveis entre os delinquentes, que por tal circunstância, passam a ser co-delinquentes" (TJSP - HC - Rel. Humberto da Nova - RT 461/317). Não se pode condenar Maira por ser esposa de Cleiton e com ele conviver no imóvel, tendo conhecimento da atividade criminosa do mesmo. Seria necessário demonstrar que ela, de forma concreta e induvidosa, também vinha operando na prática do tráfico. É temerário o reconhecimento de coautoria ou coparticipação delitiva, fundada em meros indícios. Como ensina Damásio Evangelista de Jesus, nem todo comportamento constitui participação, pois "é preciso ser eficaz no sentido de haver provocado ou facilitado a conduta principal ou a eclosão do resultado. A simples adesão a uma prática delituosa não é participação" (Direito Penal, ed. de 1985, 1º Volume, página 363). Dessa forma, a despeito do comportamento reprovável da ré Maira, de conviver e aceitar que o marido mantivesse na residência do casal grande quantidade de droga para fins de tráfico, entendo não ser possível responsabiliza-la pelo mesmo delito, e com isso acaba se salvando. Com maior razão ainda deve esta ré ser absolvida com relação à posse e encontro da arma no imóvel, pois em relação a isto não existe no processo a mínima informação de que ela sabia da existência dessa arma. Pelo exposto e por tudo mais que dos



autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA, para, de início, ABSOLVER a ré MAIRA NUNES FERNANDES com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, devendo ser expedido em seu favor o respectivo alvará de soltura, que deverá ser cumprido com as cautelas normais. Em segundo lugar passo a fixar a pena ao réu Cleiton da Costa de Oliveira. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em relação ao tráfico, deve também ser verificado o disposto no artigo 42 da Lei 11343/06, tendo como fator predominante a quantidade da droga apreendida, de forma que quanto maior a quantidade, maior é a gravidade e as consequências, pois o bem tutelado é a saúde pública, e, neste caso, ela seria atingida de forma acentuada em razão do número expressivo de pessoas que seriam prejudicadas com a droga que foi apreendida e que seria colocada no mercado à disposição de viciados, impondo-se, por conseguinte, a fixação da pena acima do mínimo previsto, ou seja, em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, inexistindo circunstância atenuante e presente a agravante da reincidência (fls. 230/231), imponho o acréscimo de um sexto, resultando a pena definitiva em 7 anos de reclusão e 660 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. No que respeita ao delito da posse de arma, estabeleço a pena-base no mínimo de um ano de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque em relação a este fato está presente a atenuante da confissão espontânea, que deve ser compensada com a agravante da reincidência, ficando definida neste patamar. CONDENO, pois, CLEITON DA COSTA DE OLIVEIRA à pena de sete (7) anos de reclusão e de 660 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 e à pena de um (1) ano de detenção e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 12 da Lei 10826/03. Sendo reincidente, iniciará o cumprimento da pena do tráfico no regime fechado, ficando estabelecido o regime semiaberto para o crime da posse de arma. Como aguardou preso o julgamento assim deve continuar agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Apesar dos fortes indícios de que o dinheiro encontrado no forro (R\$6796,00), seja oriundo da prática do delito, certeza mesmo não existe e por este motivo deixo de decretar a perda. Entretanto, ficará mantido em conta judicial para ser utilizado no abatimento da multa e da taxa judiciária do processo. Quanto ao outro valor apreendido no quarto da residência (R\$2059,00), que consta pertencer à ré absolvida, autorizo o seu levantamento em favor da mesma. Determino a destruição das drogas, caso esta providência ainda não tenha sido tomada, bem como da balança e do material de embalagem. A bolsinha apreendida e também encaminhada poderá ser devolvida à ré Maira, Declaro a perda da arma que será encaminhada ao Exército para a destruição. Os celulares também poderão ser devolvidas à ré Maira. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. _, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:

DEF.:			

RÉUS:

M. M. JUIZ: